



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

INFORMAÇÃO - PRES/SEC/DAC/CGA

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Prezada Coordenadora,

Com os cumprimentos devidos, submeto para vossa apreciação o processo destinado à contratação do boletim da COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS – CPOS, para fins de subsídio dos trabalhos realizados pela seção de engenharia desta Casa, com os custos praticados no mercado da construção civil.

Conforme proposta da referida empresa, a adesão pode ocorrer por até 02 (dois) anos. Contudo, considerando o princípio insculpido no art. 2º da Lei 4.320/64, da anualidade do orçamento, o mais recomendado é que façamos a referida contratação pelo período de 12 (doze meses) – Avançado I -, a qual atinge o montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Consigno que não se afigura como vantagem a adesão ao plano básico, tendo em vista que se refere à disponibilização, apenas, da última versão do boletim. Por essa razão, não seria possível, por exemplo, a realização de projeções, para fins de planejamento de obras futuras, pois o básico não conta com o acesso aos boletins anteriores.

Ato contínuo, informo que a empresa, ao formular proposta, apresentou uma declaração de exclusividade, com o intuito de, talvez, viabilizar a contratação com base no inciso I, do art. 25, da Lei 8.666/93. A meu ver, a referida declaração não é capaz de tanto, com respeito a entendimentos diversos, visto que não é oriunda de “*órgão de registro do comércio do local (...), Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, (...) entidades equivalentes*”.

Contudo, anote-se que o inciso II do mesmo artigo apresenta a hipótese contratação de serviços técnicos, profissionais, assim considerados aqueles enumerados no art. 13 da Lei de Licitações.

In casu, creio seja viável a contratação com base no inciso I, do art. 13, em combinação com o art. 25, II, ambos da Lei 8.666/93, por ser o referido boletim um compêndio de estudos sobre os preços praticados no âmbito da construção civil, no Estado de São Paulo.

Por outro giro, ante o pequeno valor da contratação, creio seja possível a contratação com base no inciso II, do art. 24, justificando a ausência de orçamentos com o disposto anteriormente. Isso porque tal linha de raciocínio apresenta um rito mais célere, conduzindo a administração ao resultado prático mais rapidamente, o que, certamente, prima pelos princípios da eficiência e da economicidade. O presente posicionamento já foi sustentado pela CJ desta Casa, em outras oportunidades análogas.

De toda forma, remeto-lhe os presentes autos para que V.S^a faça a gentileza de apontar a melhor forma de aplicação do direito, por meio do competente parecer.

Agradeço desde já a atenção dispensada.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Santos Mazzoco**, Coordenador, em 29/04/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0229034** e o código CRC **F939BAFF**.



19.1.000000885-0

0229034v2